



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2022

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que dispõe sobre os Fundos Rotativos do Sistema Penal do Estado e estabelece outras providências.

A matéria foi lida no Expediente da sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022, encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei complementar visa principalmente modernizar a Lei nº 5.455/78 que dispunha os fundos penitenciários do Estado (revogando-a), unificar a legislação de regência dos fundos que eram feitas por Decretos, criar um novo fundo para penitenciária de Blumenau, contemplar mudanças legais sugeridas pelo Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público, avançar na legislação de parceria público privada nos presídios e na instalação



de empresas para reeducar os apenados e aperfeiçoar a Lei Complementar nº 774/21 em questões pontuais como o processo disciplinar dos policiais penais e possibilitar a remoção a pedido de policiais penais entre municípios.

No tocante a constitucionalidade, o projeto de lei complementar esta previsto nas competências do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º combinado com o art. 121 e 123, X da Constituição do Estado.

A categoria dos agentes penitenciários temporários e agentes socioeducativos temporários pediram que apresentasse uma emenda para possibilitar a remoção destes por permuta ou por conveniência da disciplina como ocorre com o servidor efetivo, achei tal pleito justo e apresento uma emenda aditiva fundamentada no princípio constitucional da isonomia e na supremacia do interesse público.

O projeto de lei complementar não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 0011.0/2022, **com a emenda aditiva em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual



Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2022

Art. 1º Fica acrescido §3º ao art. 55 da Lei Complementar nº 774, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.55.....

.....

§ 3º O agente penitenciário temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.”(NR)

Art.2º Fica acrescido §3º ao art., 37 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º O agente de segurança socioeducativo temporário poderá ser removido nas hipóteses do inciso II e IV do *caput* deste artigo ou a pedido, por motivo de saúde.”(NR)”

Sala das Sessões,

MAURO DE NADAL
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A inclusão dos §§ 3º nos art. 55 e 37 das LC 774 e 777 respectivamente se deve em respeito ao comando constitucional do Princípio da Isonomia e, principalmente, pela similitude de algumas funções realizadas pelos Policiais Penais e Agentes Penitenciários Temporários e Agentes de Segurança Socioeducativo e seus respectivos Agentes Temporários.

A remoção nos limites da lei, abrangendo os Servidores Temporários - ACTs, possibilita ao Estado suprir, ainda que temporariamente e de forma célere, o *déficit* de servidores em uma ou outra unidade sem que possa sofrer (O Estado) questionamento judicial, uma vez que estará dentro dos limites do Princípio da Legalidade, ou seja, agindo dentro dos limites da lei.

Essas são as razões pelas quais pugno pelo apoio dos colegas Deputados para a aprovação destas Emendas.

Sala das Sessões,

MAURO DE NADAL
DEPUTADO ESTADUAL